

Acórdão: 14.522/01/3^a
Impugnação: 40.10054602-98
Impugnante: Cafeeira Rosamontes Ltda
Advogado: José Carlos de Oliveira
PTA/AI: 01.000116709-65
Inscrição Estadual: 220.891409-0095
Origem: AF/II Carangola
Rito: Sumário

EMENTA

Exportação – Descaracterização – Remessa de Mercadoria para Empresa Exportadora – Café – Constatou-se que a empresa Autuada efetuou venda de café para empresa comercial exportadora, ao abrigo da não-incidência, entretanto por não estar comprovada a exportação de mencionada mercadoria, o Fisco descaracterizou a não-incidência, exigindo ICMS e MR.

Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre venda de café, efetuada pela empresa Autuada, através da nota fiscal nº 003.888 de 18/12/98, amparada pela não-incidência do ICMS. Face a não comprovação da exportação do café, no mesmo estado em que foi remetido para a empresa comercial exportadora, o Fisco descaracterizou a não-incidência, exigindo ICMS e MR da operação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação às fls. 32/34.

O Fisco manifesta às fls. 49/54, refutando as alegações da Impugnante.

Em sessão realizada em 09/04/99, deliberou a Terceira Câmara de Julgamento exarar despacho interlocutório para que a Autuada juntasse aos autos a nota fiscal do exportador - Rio Doce Café S/A Imp. e Exportadora. Interlocutório não atendido.

Retornando o processo para julgamento, em sessão realizada em 12/06/2000, deliberou a Quinta Câmara de Julgamento exarar, também, despacho interlocutório, para que a Autuada esclarecesse se era possuidora de maquinário para realizar beneficiamento e rebeneficiamento de café ou se o adquiria beneficiado, visto que a descrição dos produtos nos documentos acostados aos autos para comprovar a exportação, demonstrava ter havido industrialização. Novamente intimada, a Autuada não se manifesta.

DECISÃO

Dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 5º do RICMS/96:

“ § 1º - A não-incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

.....

1.2) empresa comercial exportadora, inclusive “trading company”;

.....

§ 2º - O disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

§ 3º - Nas operações de que tratam o inciso III e o § 1º:

1) será devido o imposto pela saída da mercadoria, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando não se efetivar a exportação ou ocorrer a reintrodução da mesma no mercado interno, ressalvada, na última situação, relativamente ao imposto devido pela operação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio;”

O benefício da não-incidência, na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, como descrito no § 2º, do art. 5º, retro transcrito, somente se aplica àquela destinada a ser exportada no estado em que se encontrar no momento da sua saída do estabelecimento que a remeter para o estabelecimento exportador.

Ressalta-se que concluída a exportação, com a sua averbação no SISCOMEX, a Secretaria da Receita Federal fornecerá ao exportador, se solicitado, o Comprovante de Exportação, emitido pelo Sistema. Havendo necessidade, pode ser obtido em qualquer ponto conectado ao SISCOMEX, extrato do Registro de Exportação, que visado pela SCE (Secretaria de Comércio Exterior) ou entidades por ela autorizadas, terá força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Mesmo após despacho interlocutório, exarado em 09/04/99 pela Terceira Câmara de Julgamento, no sentido de que a Autuada acostasse aos autos a nota fiscal do exportador - Rio Doce Café S/A Imp. e Exportadora, tal prova não foi juntada.

Salienta-se que a mercadoria descrita no Registro de Operações de Exportação é: **“café cru, não descafeinado, em grão, arábica, NY 4, COB 4/5, peneiras 15/16, bebida Rio Zona”**.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na nota fiscal emitida pela Autuada, anteriormente mencionada, a descrição da mercadoria era: **“café em grão, arábica, cru, peneira 16 acima, bebida Rio”**.

As classificações por peneira, por tipo e por bebida são classificações obrigatórias nas operações realizadas com café, especialmente as que destinam o produto para exportação, sendo que tais classificações só serão possíveis através de beneficiamento (limpeza, descascamento, classificação por peneiras) ou de rebeneficiamento (separação por tamanho, forma e cor.)

Em virtude da descrição da mercadoria na nota fiscal nº 003.888, como já tendo sido beneficiada, a Quinta Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 12/06/00, exarou despacho interlocutório, a fim de que a empresa ora Autuada esclarecesse se era possuidora de maquinário para realizar beneficiamento e rebeneficiamento de café ou se o adquirira beneficiado.

Corretamente intimada a Autuada não se manifestou.

Assim sendo, conclui-se que o café descrito na nota fiscal emitida da Autuada para a empresa comercial exportadora, não foi efetivamente exportado.

Tendo sido o presente AI lavrado em conformidade com a legislação em vigor à época dos fatos e estando plenamente caracterizada a infração, corretas são as exigências fiscais nele contidas.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar Procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia (revisor) e João Inácio Magalhães Filho.

Sala das Sessões, 15/02/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

L